



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

Humberto Luis Versola*
humberto.versola@yahoo.com.br

Resumo

O presente artigo constitui fundamento para o enfrentamento crítico e eficaz dos crimes praticados contra a ordem econômica, fortalecendo os argumentos para a formulação de um novo postulado político-criminal situado entre o crime e a infração administrativa, porquanto o direito penal clássico mostra-se insuficiente na tutela deste bem jurídico essencial na consolidação do Estado dirigido ao bem-comum. O comprometimento da ordem interna com a solução pacífica e eficiente dos ilícitos econômicos vislumbra alternativas e pauta-se na criação de instrumentos extra penais funcionais, comprometidos com o princípio da liberdade proposto pelo Estado Social e Democrático de Direito.

Abstract

The present article constitutes the basis for a critical and efficient confrontation to the crimes practiced against the economic order, strengthening the arguments to a new criminal policy postulate formulation established between the crime and the administrative infraction, since the classic Penal Law has shown insufficient in the custody of this juridical issue which is essential for the consolidation of the State conducted to the common well-being. The internal order commitment to the pacific and efficient solution of the economic illicit proposes alternatives and is based on the creation of functional extra penal instrument committed with the freedom principle proposed by the Social and Democratic State of Law.

Palavras-chaves

Direito penal econômico; ordem econômica; política criminal

1. Introdução

A ordem econômica no contexto do discurso jurídico significa a “ordem jurídica da economia”, representada pelo conjunto das medidas empreendidas pelo poder público, tendente às relações econômicas, visto que atos praticados contra a ordem econômica e financeira são atos praticados contra a ordem jurídica.

A busca por uma definição de criminalidade econômica contemporânea deve nortear-se pelos delitos cujos resultados lesionem a vida econômica e financeira do país, os quais violam a categoria do direito subjetivo coletivo, ou seja, o interesse econômico do tipo coletivo ou social, inserido no âmbito do bem jurídico

* Mestre em Direito pela UNESP – Campus de Franca. Professor do Curso de Direito da LIBERTAS.



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

supra-individual.

Inserido nesse novo regime jurídico-econômico, surge o sistema financeiro nacional como instrumento fundamental na realização do Estado, reunindo poupadores e investidores em busca da formação do produto social. Destaque-se ainda a relevância e objetivos que a Constituição conferiu ao mesmo, o qual deverá ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade.

Assim, a realização de determinados fins materiais propostos por um Estado Social somente se consolidará através da estabilidade de seu sistema financeiro, expressa através da organização e regularidade dos instrumentos do mercado, bem como na confiança e segurança dos negócios. O caráter ético, necessário à compreensão desse delito, é que a ordem econômica nacional, imposta nesta estrutura e prevista nessas medidas estatais de planificação, visa, em última análise, à justiça social.

Veja-se que a estabilidade do sistema financeiro é imprescindível para a consolidação dos direitos sociais, e a criminalidade direcionada contra o respectivo sistema constitui-se na mais séria ameaça aos pilares de qualquer sociedade organizada sobre os princípios de um Estado Democrático e Social de Direito. Com efeito, a criminalidade contra o sistema financeiro adquire a conotação de delito econômico quando o efeito lesiona a ordem econômica.

Conseqüentemente, surge o direito penal econômico, necessidade das sociedades industriais e resultado do intervencionismo estatal, visando proteger a ordem econômica. A construção desse novo ramo do direito penal deve realizar-se necessariamente dentro dos limites estabelecidos pelo Estado de Direito, assentado em princípios e valores elementares da comunidade expressos através do ordenamento constitucional, o qual exerce influência positiva na dogmática jurídico-penal.

Por fim, a matéria da responsabilidade penal nos ilícitos cometidos contra a ordem econômica deve fundamentar-se sobre as bases de um Direito multidisciplinar e com autonomia relativa perante a ordem legal dos bens jurídicos do direito penal clássico. O enfrentamento desta autonomização no âmbito do direito penal econômico deve construir-se sob a égide dos princípios constitucionais penais.

2. Constitucionalismo e ordem econômica

Uma ordem econômica constitucionalizada resultante do intervencionismo estatal exige uma definição preliminar do conceito de “ordem”. Eros Roberto Grau a define como

um conjunto ou mesmo um sistema de normas, a realidade do mundo do ser, quando referida pela expressão, é antecipadamente descrita (na síntese que a expressão encerra) como adequadamente 'ordenada', isto é, normatizada e, portanto, regulada. (GRAU, 1990, p.71)

A ordem econômica no contexto do discurso jurídico significa a “ordem jurídica da economia”, representada pelo conjunto das medidas empreendidas pelo poder público, tendente às relações econômicas, visto que atos praticados contra a ordem econômica e financeira são atos praticados contra a ordem jurídica.



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

O Estado Social e Democrático de Direito consolida-se com a plena realização dos valores e princípios constitucionais que obrigam a introdução da “ordem econômica e financeira” no âmbito constitucional, surgindo como corolário uma “ordem econômica constitucional”.

De acordo com José Afonso da Silva

a atuação do Estado, assim, não é nada mais nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem que provinha do liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa em impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os *direitos econômicos* que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica [...] (SILVA, 2007, p. 89).

A inserção da ordem econômica no âmbito constitucional revela o caráter de compromisso das constituições modernas do Estado Social intervencionista, buscando suavizar as injustiças e opressões econômicas e sociais desenvolvidas durante o liberalismo. Assim sendo, instaura-se um regime de democracia substancial próprio do Estado Social e Democrático de Direito ao determinar a realização de fins sociais, através da atuação de programas de intervenção na ordem econômica, em busca da realização desta justiça social.

3. Direito penal e controle social da ordem econômica no âmbito do Estado de Direito e do Estado Social

O que há de permanente na maioria dos Estados contemporâneos é a incapacidade financeira dos mesmos, não conseguindo combinar eficácia econômica, justiça social e liberdade, cujos resultados desencadeiam uma crise de legitimidade, enfraquecendo as estratégias de controle social informal ou difuso (família, medicina, religião, partidos políticos, meios de comunicação, investigação científica, etc.) e, transferindo para o direito penal uma demanda crescente de resolução dos conflitos.

Sendo o controle social um mecanismo através do qual o Estado almeja assegurar a estabilidade do sistema social global, impõe-se a necessidade de defini-lo e conectá-lo com as instâncias do direito penal. Antonio Garcia Pablos de Molina o conceitua como o “conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que pretender promover e garantir a submissão do indivíduo aos modelos e normas comunitários”. (MOLINA, 1992, p. 75)

Assim Zaffaroni e Pierangeli



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

o âmbito do controle social é amplíssimo e, dada sua protéica configuração e a imersão do investigador do mesmo, ele nem sempre é evidente. Este fenômeno de ocultamento do controle social é mais pronunciado nos países centrais do que nos periféricos, onde os conflitos são mais manifestos. De qualquer modo, inclusive nos países periféricos, o controle social tende a ser mais anestésico entre as camadas sociais mais privilegiadas e que adotam os padrões de consumo dos países centrais. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 1997, p. 61)

A finalidade do controle é a defesa e reprodução do sistema de valores estruturais essenciais do modo capitalista de produção em dado momento.

Os enfraquecimentos dos mecanismos de controle social informal conduzem à insuficiência da tutela e equação dos conflitos inseridos na complexa estrutura da sociedade. Por isso, em algum momento, a sociedade para assegurar a estabilidade e sobrevivência do organismo social, bem como a consistência das expectativas dos cidadãos na redução dos conflitos, recorre a técnicas de controle social institucionalizado ou formal (escola, universidade, polícia, tribunais, etc.) mais preciso e rigoroso, que é a ordem jurídica, impondo a todos os integrantes um conjunto de normas cujo descumprimento implique em sanções. São conhecidos como aparelhos do Estado na linguagem marxista clássica.

Sob esse prisma, Rene Ariel Dotti destaca:

a participação da comunidade nas questões de Direito Penal jamais poderia se caracterizar pela mera possibilidade, formalmente tolerada, mas pela probabilidade real de atuação junto aos poderes decisórios. As instâncias informais de controle social, onde a família, as entidades de ensino, as associações de classe e outras coletividades possam livremente instituir grupos de pressão e o caminho do Parlamento, em seu mais vigoroso sentido de representação popular e liberto da

¹ BERGALLI, Roberto; MARI, Enrique E. (Coord.). *Historia ideológica del control social*: España-Argentina, siglos XIX y XX. Barcelona: PPU, 1989. p. 76. “O problema do controle social é um dos aspectos mais discutidos nas várias teorias sociológicas desde *Augusto Comte*. Foi um tema importante para *E. Durkheim* e sua escola. Para alguns autores, o estudo do controle social é o objeto principal da ciência social. A expressão *social control* tem origem na sociologia norte-americana e o primeiro autor a utilizá-la é *E. A. Ross*, em 1896, com numerosos artigos publicados no *American Journal of Sociology* e seu livro *Social Control*, em 1901. A Escola de Chicago, através de *R.E. Park* e *E.W. Burgess*, impulsionou os estudos até chegar ao pensamento estrutural-funcionalista de *T. Parsons* e *N. Luhmann*, que estabeleceu uma correlação entre comportamento desviado e controle social [...]”.



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

provação de alvo das intimidações disparadas pelo Executivo, constituem as frentes básicas de reformulação do sistema. (DOTTI, 1998, p. 134–135)

O controle jurídico-penal é uma espécie do gênero controle social, ao qual deverão conectar-se as demais instâncias do controle social. Cabe citar Ela Wiecko V. de Castilho ao conceituar o controle jurídico-penal “como o conjunto de instituições, estratégias e sanções sociais que visa promover e garantir a submissão do indivíduo às normas de conduta protegidas penalmente”. (CASTILHO, 1998, p. 41)

Nesse sentido, o direito penal emerge como instrumento político privilegiado de controle social e mantenedor da lei e ordem, necessário para a defesa da classe dominante, dissuadindo as idéias de resistência daqueles que não absorvam a ideologia dominante. Singularmente afirma Michel Foucault que “o Direito Penal integra a 'anatomia política do Estado', faz parte, assim, de sua 'tática política’”. (FOUCAULT, 1995, p. 27)

A construção do direito penal deve realizar-se necessariamente dentro dos limites estabelecidos pelo Estado Social e Democrático de Direito, assentado em princípios e valores elementares da comunidade expressos através do ordenamento constitucional, o qual exerce influência positiva na dogmática jurídico-penal.

A Constituição Federal incorpora e concilia os princípios do Estado liberal e do Estado social, ressaltando as garantias individuais e introduzindo uma série de normas destinadas a concretizar a liberdade e a igualdade dos cidadãos, tutelando bens jurídicos coletivos como os pertinentes ao trabalho, à saúde, o meio ambiente, etc. Desta forma, a Constituição por um lado fixam os limites do poder punitivo do Estado através dos princípios da humanidade, legalidade, razoabilidade, culpabilidade e proporcionalidade, assegurando as prerrogativas individuais; por outro lado, introduz normas que ampliam a atuação do direito penal, tornando-o um instrumento de tutela de bens imprescindível à consecução dos fins sociais do Estado.

As Constituições contemporâneas consolidam a presença de princípios do *Rechtsstaatsprinzip* e ao mesmo tempo do *Socialtaatsprinzip*. Os primeiros caracterizam o Estado de Direito apresentando preceitos asseguradores dos direitos humanos e da cidadania.

Segundo Luiz Luisi

a sua tônica, é a afirmação dos direitos do homem e do cidadão e a limitação do papel do Estado a garantir a efetivação e eficácia dos mencionados direitos, principalmente no que concerne à inviolabilidade da liberdade individual e da



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

propriedade. (LUISI, 1991, p. 9)

Os segundos caracterizam o Estado Social, fazendo-se presente na tutela dos valores sociais, traduzindo

nominativamente as ideologias que preconizam a presença do Estado para, superando as distorções desigualitárias geradas pelo Estado liberal, garantir a todos o indispensável ao atendimento das necessidades materiais básicas. (LUISI, 1991, p. 9)

O direito penal ingressa em nossa Constituição através dos princípios especificamente penais, distinguindo-os em “princípios de Direito Penal Constitucional” e “princípios constitucionais influentes à matéria penal”. Francesco C. Palazzo sustenta que

os primeiros apresentam um conteúdo típico e propriamente penalístico (legalidade do crime e da pena, individualização da responsabilidade, etc.) e, sem dúvida, delineiam a 'feição constitucional' de um determinado sistema penal, a prescindir, eventualmente, do reconhecimento formal num texto constitucional. (PALAZZO, 1989, p. 23)

Tais princípios embasam a ordem jurídica penal e são princípios garantidores que efetivam a presença de normas características do *Rechtsstaats*.

Quanto aos “princípios constitucionais influentes à matéria penal” Palazzo ensina

se atêm à específica matéria constitucionalmente relevante (economia, administração pública, matrimônio e família), da qual traçam, freqüentemente, os grandes rumos disciplinadores. Embora sejam princípios de condição obviamente constitucional, seu conteúdo se revela heterogêneo e, por isso, não exatamente característicos do direito penal; impõem-se tanto ao legislador civil, ou administrativo, como ao penal que intervier – não raro de forma necessária – na respectiva matéria. O fenômeno de sua influência no direito penal moderno pressupõe o caráter 'sancionatório', em certo sentido, do direito penal em si, enquanto – diferentemente dos princípios de direito penal constitucional – condicionam, com prevalência, o conteúdo,



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

a matéria penalmente disciplinada, e não a forma penal de tutela, o modo de disciplina penalística. (PALAZZO, 1989, p. 231)

Estes princípios são resultados das exigências do *Sociastaats*, do qual utilizam-se para corrigir os desvios causados por um individualismo exacerbado em benefício do equilíbrio social na busca efetiva de justiça material.

4. O direito penal econômico e seu objeto

O Direito Econômico surgiu para designar uma nova realidade jurídica, não caracterizada pelo Direito tradicional. O fenômeno da intervenção estatal é a chave do Direito Econômico, pois, mais do que um novo ramo do Direito, reside em nova maneira de encarar, em função das necessidades da economia, os problemas do Direito.

Assinala Eduardo Novoa Monreal,

isto significa que em matéria de Direito Econômico devemos trabalhar com elementos que estão fora do estritamente jurídico, e que temos que mesclar nosso material de elaboração com conceitos e realidades que provêm não apenas de ciências sociais alheias ao direito, como politologia e a economia, senão também de experiências sociais concretas. (MONREAL, 1982, p. 95)

Paralelamente, surge o direito penal econômico, necessidade das sociedades industriais e consequência do intervencionismo estatal, visando proteger a ordem econômica. Klaus Tiedemann pondera:

[...] la noción del Derecho penal económico corresponde al concepto de los delitos contra la economía. En esta obra colectiva los delitos económicos y el Derecho penal económico se caracterizaban por tres criterios: En primer lugar, el delito económico no sólo se dirige contra intereses individuales sino también contra intereses social-supraindividuales (colectivos) de la vida económica, es decir, se lesionan bienes jurídicos colectivos o social-supraindividuales de la economía. Bien protegido no es, por tanto, en primer término el interés individual de los agentes económicos sino el



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

orden económico estatal en su conjunto, el desarrollo de la organización de la economía, en pocas palabras, la economía política con sus ramas específicas (sistema financiero, sistema crediticio, etc...). (TIEDEMANN, 1993, p. 32)

No que concerne às características destas novas figuras delitivas, Alfredo Etcheverry argumenta que

elas devem constituir uma espécie de direito penal diverso do direito penal comum, ao que se costuma chamar *direito penal econômico*. Diz-se que junto como o *direito penal administrativo*, constituiriam ramos separados e diferentes do direito penal comum, caracterizados tanto por seu objeto como por suas modalidades. Seu objeto não residiria precisamente no bem comum nem na defesa social, mas sim no bem-estar ou interesse econômico do Estado, e quanto a suas modalidades, nele se observariam com menos rigidez os princípios de tipificação dos delitos. (ETCHEVERRY, 1964, p. 103)

Essa nova face do direito penal traz-lhe, sem dúvida, algumas mudanças qualitativas, características técnicas que, entretanto, não podem ser de tal monta que desfigurem as características fundamentais do direito penal clássico, quais sejam, as suas garantias de liberdade. Mas as mudanças, a evolução, são imperativos da história e a ela deve amoldar-se o Direito. Necessário, pois, que se admita como consequência do novo Estado de Direito, oriundo de uma Constituição marcada pela motivação social em várias de suas disposições, um direito penal econômico, de direção, prevalecendo sobre um direito penal clássico, de proteção, próprio das sociedades estritamente liberais. Daí a conclusão precisa de Juarez Cirino dos Santos ao enfatizar que

se a posição do Direito Penal Econômico em face do Direito Penal coloca a subordinação daquele aos princípios e categorias deste (com a necessidade do tratamento científico das condutas proibidas por aquele com o instrumental metodológico deste), por outro lado gera contradições no interior da metodologia científica generalizada, ligadas à diversidade da matéria de proibição, a nível de autoria, de meios e modos de execução, de relação de causalidade, de resultados, e, especialmente, de estruturação subjetiva do comportamento criminoso e dos elementos informadores da reprovação da conduta típica não justificada. (SANTOS, 1982, p. 103).



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

A luta perene da humanidade, direcionada a conseguir uma configuração justa das relações sociais, não pode desconsiderar o direito penal, como um instrumento imprescindível a tal finalidade. E, para isto, o direito penal tem que se transformar, assumindo nova roupagem de direito penal econômico, pois, insistindo na sua roupagem clássica, tende a desmoralizar-se cada vez mais. Além disso, o sistema penal tal como se apresenta, traz mais dor e sofrimento aos homens, do que benefícios para a sociedade. Por isso, busca-se uma resposta mais civilizada para a criminalidade econômica.

Transformar-se para buscar a justiça de há muito perdida, sem deixar de lado a segurança adquirida, eis o grande desafio do direito penal. E, para isto, não pode prescindir, pelo menos por enquanto, do dogma do bem jurídico que, diante deste novo desafio, continua exercendo a sua função:

Função de garantir o *princípio de economia penal ou de mínima suficiência da lei penal*, diante das tentações e tentativas de um direito penal fundamentado na desobediência da vontade; função de determinar, em cada tipo penal, qual o bem jurídico tutelado; função de precisa distinção e conseqüente classificação dos ilícitos penais, o que possibilita, no estudo da parte especial dos Códigos Penais, o decisivo passo além da exegese, e consiste na sistematização dos crimes em diversos agrupamentos, reunidos naqueles crimes, nestes agrupamentos, conforme os elementos que os constituem, os *essentialia delicti*; função de individualizar o titular do bem jurídico, que deriva a individualização, essencial na vida prática processual, e necessária para determinar a eficácia do consentimento, não só no campo das causas de exclusão da antijuridicidade, como na esfera das causas de exclusão da tipicidade. (LUNA, 1985, p. 123)

4.1 O bem jurídico no direito penal econômico

O direito penal contemporâneo, conformado com o Estado Democrático de Direito, tem a função de assegurar os direitos fundamentais do cidadão e os limites do *ius puniendi* estatal definidos pelo bem jurídico.

Todo preceito penal deve encerrar um bem jurídico funcionalmente concebido. Não é um bem do indivíduo, mas um bem, ao mesmo tempo, individual e social. É na ordem constitucional que se encontra a extensão e o conteúdo do bem jurídico, como realidade unitária. Os bens jurídicos protegidos pela Legislação Especial do direito penal não podem se afastar deste esquema constitucional, pois é nele que se encontra o essencial para a sua elaboração.



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

Torna-se, assim, necessário arrolar algumas concepções do bem jurídico para precisar a compreensão do bem jurídico tutelado pelo direito penal econômico consentâneo com a ordem jurídica no Estado Democrático de Direito, sem olvidar que a teoria do bem jurídico não é algo solidificado consensualmente, uma vez que reflete aceções de filosofia e política jurídica. De acordo com Claus Roxin

o conceito de bem jurídico não é uma varinha mágica através da qual se pode separar desde logo, por meio de subsunção e dedução, a conduta punível daquela que deve ficar impune. Trata-se apenas de uma denominação daquilo que é lícito considerar digno de proteção na perspectiva *dos fins do direito penal*. (ROXIN, 1993, p. 61)

A compreensão do bem jurídico penalmente relevante determinado pela norma constitucional é imprescindível na consecução do Estado Social e Democrático de Direito. Anota Hassemer e Muñoz Conde

a Constituição, assim, é um ponto de referência obrigatório para a seleção dos bens jurídicos, ainda que não ofereça as garantias de segurança necessárias para erigir-se no instrumento exclusivo para a seleção e hierarquização dos valores que o direito penal está chamado a proteger; seu caráter orientativo, a respeito de ambas questões, todavia, parece estar fora de questão: assim, da Constituição se deriva a proteção penal dos direitos individuais clássicos, o que não pode esgotar a missão do direito penal, pois se se limitasse a protegê-los, estaria exercendo apenas uma função conservadora das orientações de valor já definidas e sentidas pelo grupo social. (HASSEMER e MUÑOZ CONDE, 1989, p. 69)

Os bens jurídicos, bem como os processos sociais, são realidades complexas e dinâmicas, sujeitos a mudanças e transformações, as quais seguramente traduzir-se-ão em novos bens jurídicos.

O direito penal deve proteger os bens jurídicos fundamentais. E o que é fundamental para a Constituição é o desenvolvimento da justiça social, dignificando o homem. A proteção exacerbada de bens jurídicos individuais, em detrimento do bem jurídico *justiça social*, distancia-se da nova ordem constitucional.

Os delitos econômicos têm, como bens jurídicos, valores supra individuais e violam a confiança

GOLDSCHIMIDT entende inexistirem verdadeiros bens jurídicos nos delitos econômicos, mas simples bens materiais e sem sujeitos, destinados a servir de campo de proteção antecipada dos interesses primários, verdadeiros bens jurídicos a serem definidos pelo Direito Penal. Citado por JORGE DE FIGUEIREDO DIAS em artigo escrito na obra *Ciclo de estudos do Direito Penal Econômico*, Coimbra, 1985.



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

que deve existir como apoio da sociedade. Os bens jurídicos protegidos pelo direito penal econômico expressam a atuação da personalidade do cidadão, enquanto fenômeno social.

O direito penal econômico oferece, de certa forma, uma ilicitude material própria e, ao mesmo tempo, uma específica tipicidade. Em sede de direito penal econômico, *latu sensu*, atinge grande relevo o desvalor do resultado que adquire relevância diante da enorme extensão dos ataques individuais, desencadeado por um único ato ilícito.

O grau de danosidade, embora intenso e extenso, não determina, por si só, a natureza do ilícito material que só encontrará a sua extensão total na tipicidade. E esta, no direito penal econômico, deve ser estabelecida com extrema cautela, tendo em vista não só o princípio da subsidiariedade, que rege o direito penal em geral, mas também a cláusula do risco permitido, ínsita no direito econômico em particular. A consciência social é que vai determinar, em última análise, o momento material da aplicação do Direito.

Destaca Nilo Batista que

o Direito Penal Econômico, no Brasil, é principalmente o direito penal de um regime de produção capitalista, e os interesses e valores que visa proteger, em última análise, são os interesses e valores que asseguram a existência e continuidade de tal sistema. (BATISTA, 1982, p. 82)

Comente, a legislação tipificadora desses delitos prima por sua técnica deficiente, quando não por excessos e discricionariedades, numa verdadeira violação dos princípios básicos do direito penal. “O Direito Penal Econômico brasileiro é basicamente constituído por um aglomerado de normas de caráter especial, isto é, que compõem tipos penais, e algumas poucas – e quase sempre infelizes – normas de caráter geral”. (BATISTA, 1982, p. 85). Isso resulta, muitas vezes, ou quase sempre, da necessidade de enfrentar com rapidez e premência fatos e situações anti-éticas, surgidos, repentinamente, reivindicando imediata repressão penal. Não se deve olvidar que o direito penal econômico origina-se do direito penal geral, cuja normatividade não pode ser descaracterizada. Assim, o direito penal econômico, enquanto direito fundamentado eticamente, deve ser interpretado à luz dos princípios da Parte Geral do Direito Penal e dos valores constitucionais, respeitadas, ainda, suas peculiaridades.

Versando sobre esse tema, Raul Pena Cabrera, preleciona

el Derecho Penal Económico ha experimentado en los últimos años un avance verdaderamente significativo en el estudio y aplicación de las que tratan de



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

explicar los múltiples y complejos connotaciones y la construcción de figuras legales (penales) en procura de resolver los conflictos y problemas que vienen surgiendo. [...] es un derecho interdisciplinario punitivo que protege el orden económico como última ratio, es decir, el último recurso ha utilizar por el Estado y luego de haber echado mano de todos los demás instrumentos de política económica o de control de que dispone, para una eficaz lucha contra las diversas formas de criminalidad económica. Las graves disfunciones y crisis socioeconómicas justifican la intervención del Estado en materia económica y recurrir al Derecho Penal para resolverlos y asegurar el bienestar común. (CABRERA, 1995, p. 42)

Enfim, os bens jurídicos defendidos pelo direito penal econômico caracterizam-se por sua relevância para o sistema econômico que se pretende assegurar. São eles resultantes do intervencionismo estatal na vida econômica. Não deixam de ser bens jurídicos, artificialmente construídos e a sua rigorosa identificação, afirmam os juristas, há de ser moldada pela jurisprudência, orientada pela norma fundamental, não olvidado que os interesses econômicos são, em geral, os mais poderosos fatores da formação do Direito.

4.2 A criminalidade econômica

A busca por uma definição de criminalidade econômica contemporânea deve nortear-se pelos delitos que refletem os resultados da vida econômica e financeira, os quais lesionam a categoria do direito subjetivo coletivo, ou seja, o interesse econômico do tipo coletivo ou social, inserido no âmbito do bem jurídico supra-individual.

Manoel Pedro Pimentel, visando alcançar uma adequada sistematização doutrinária do delito econômico, os define como “condutas típicas sancionadas penalmente pelas leis editadas com o fim de prover a segurança e a regularidade da política econômica do Estado”. (PIMENTEL, 1973, p. 25)

Diz-nos, ainda, Juarez Cirino dos Santos

O conceito moderno de crime econômico é um produto da pesquisa criminológica na área do *white-collar crime*: o conjunto das práticas anti-sociais das elites econômico-financeiras, mediante a utilização das empresas, lesivas do patrimônio da coletividade e do Estado. A definição legal desse crime é mais restrita do que a definição criminológica, pela razão (aparentemente suficiente) de que a sua seleção legislativa é retardada em relação ao desenvolvimento tecnológico e mudanças estruturais das sociedades contemporâneas, criando novas formas de práticas lesivas do



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

patrimônio social, identificadas pela pesquisa criminológica, mas não introduzidas nos catálogos dos crimes. (SANTOS, 1982, p. 102)

A compreensão da noção de delito econômico não é a conotação econômica do ato, mas sua tendência em lesar a estrutura econômica do país em geral, bem como as medidas estatais de planificação em particular. O caráter ético, necessário à compreensão desse delito, é que a ordem econômica nacional, imposta nesta estrutura e prevista nessas medidas estatais de planificação, visa, em última análise, à justiça social.

5 – O princípio político constitucional da culpabilidade no Estado Social e Democrático de Direito e seus reflexos no âmbito penal-administrativo sancionador

5.1 A culpabilidade sob a ótica da *teoria dualista* de Günther Jakobs

Günther Jakobs idealiza um ordenamento social estruturado em relações negativas e positivas, sendo as primeiras delimitadas pelo dever imposto às pessoas de não lesionarem bens jurídicos individuais ou coletivos, já as relações positivas amparam-se no dever do cidadão de proporcionar ajuda a outra pessoa, ou seja, de edificar com ela um efetivo Estado de Bem-estar.

Los deberes negativos se trata de una situación de empeoramiento producida por el autor; si no existiera el autor, no le amenazaría ningún daño a la víctima. Por el contrario, en los deberes positivos el autor debe compensar además una situación propicia para la causación de daños existente con independencia de su comportamiento; aunque no existiese el autor, la víctima seguiría necesitando de igual manera ayuda. (JAKOBS, 2000, p. 9)

Dentro desse ordenamento social

Quien pretenda gozar de libertad de organizar, tiene que hacerse responsable de las



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

consecuencias de su organización; el que quiera excluir las consecuencias, tiene que dejar que sus asuntos sean administrados por terceros, no puede, por tanto, ser persona. Este nexo entre libertad de organizar y la responsabilidad por las consecuencias no se puede explicar con la delimitación de las prohibiciones respecto de los mandatos o con la de acción respecto de la omisión. ((JAKOBS, 2000. p.11)

Para Jakobs essa contraposição entre o dever negativo e o dever positivo é decisivo para a construção da dogmática dualista do direito penal contemporâneo. A culpabilidade insere-se nos problemas da sociedade e, a aplicação da pena é uma confirmação da configuração da sociedade. Nessa linha, desenvolve um conceito funcional de culpabilidade e aproxima-se da teoria sistêmica de Luhmann que entende a culpabilidade como uma atribuição preventiva geral. Só o fim confere conteúdo ao conceito de culpabilidade. Este fim é a prevenção geral, e concretamente a prevenção geral não significa intimidação do destinatário da norma para não cometer crimes, mas sim um exercício de fidelidade ao direito.

Para que uma norma seja respeitada é necessário o preenchimento de dois requisitos: de um lado, um motivo para respeitá-la, e por outro a capacidade psíquica de encontrar e acatar a norma em questão. Trata-se de querer e conhecer.

Assim, o não cumprimento de uma norma no direito penal, relaciona-se a um defeito volitivo ou um defeito cognitivo. A concorrência de um defeito volitivo agrava a responsabilidade, enquanto o defeito cognitivo a desobriga.

Portanto, quanto menor seja a vontade do sujeito em observar a norma e mais obstinada for a infidelidade a ela, mais grave será a sua culpabilidade.

Ainda, quanto maior a distância que separa o indivíduo do elemento cognitivo para a motivação, menor será sua culpabilidade; e quanto maior for a possibilidade de superar o desconhecimento, maior será sua culpabilidade.

Dessa forma, a pena é concebida como confirmação da configuração da sociedade. A confiança na norma ou a atitude dos cidadãos conforme o direito são derivados da sociedade. A culpabilidade é a afirmação de que o agente precisa sofrer um duro processo de comunicação, qual seja a pena, com o fim de reparar a quebra de confiança



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

no ordenamento jurídico-penal.

5.2 - A culpabilidade no direito penal econômico

Nosso ordenamento penal adotou a teoria da culpabilidade de ato ou fato, a qual é incompatível com a teoria da culpabilidade de autor. Vale dizer que o princípio da culpabilidade constitui-se em um dos pilares de sustentação do direito penal no Estado Social e Democrático de Direito, estabelecendo que não há pena sem culpabilidade (*nulla poena sine culpa*) e que a pena deve ser proporcional à culpabilidade. Através desses requisitos legitima-se a aplicação da justiça material e delimita-se a responsabilidade penal.

Sob esse prisma Francisco de Assis Toledo afirma:

O direito penal moderno é, basicamente, um direito penal de fato. Está construído sobre o fato-do-agente e não sobre o agente-do-fato. Demonstra a veracidade dessa afirmação a estrutura da grande maioria dos tipos penais que, segundo as exigências do princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*, descrevem um modelo de conduta proibida e não um tipo criminológico de autor. (TOLEDO, 1987, p. 192)

Uma alternativa que vise equacionar os antagonismos verificados entre as duas correntes, surge através das correntes moderadas em defesa de um direito penal do fato que considere as influências do agente na prática delituosa.

Klaus Tiedmann observa, com acuidade, que:

el principio de culpabilidad (“*nulla poena sine culpa*”) establece un vínculo interior, psicológico, entre la infracción y su autor. Este vínculo consiste normalmente en el conocimiento y voluntad de cometer la infracción o al menos en el conocimiento de los hechos y circunstancias que constituyen la infracción. El legislador es libre de conformarse con un vínculo hipotético consistente en la simple posibilidad por parte del autor de conocer y de evitar la comisión del delito. Una dogmática más moderna concibe la culpabilidad también como reprochabilidad y la culpa como reproche, o



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

reprobación, sin renunciar por tanto a los elementos psicológicos del dolo y/o de la imprudencia. (TIEDMAMN, 1993, p. 85)

5.3 Culpabilidade administrativa sancionadora

Todas as situações ou objetos fundamentais no desenvolvimento da justiça social são imprescindíveis na função de orientar o Poder Legislativo na decisão de equacionar quais condutas devem ser reprimidas através da sanção penal ou da sanção administrativa.

Expressa Miguel Reale Júnior

Os processos de despenalização ocorridos na Itália e na França bem demonstram como a escolha da via penal ou da via administrativa *nada tem a ver com a importância do bem jurídico*, tratando-se, antes de uma escolha com base na conveniência política deste ou daquele caminho, com vista a alcançar os fins preventivos e retributivos de um direito punitivo que cada vez mais se faz único. (REALE JÚNIOR, 1999, p. 122)

Ocorrendo a proteção do sistema financeiro nacional, elemento fundamental na realização do produto social, seja através da instância penal ou administrativa, estar-se-á protegendo a coletividade e viabilizando o efetivo equilíbrio social.

A possibilidade de tutela dos ilícitos cometidos contra esse bem jurídico situar-se na esfera administrativa exige adoção do princípio da culpabilidade no âmbito dos ilícitos administrativos, e isto porque o poder punitivo estatal há de vincular-se ao devido processo legal substancial, munido das garantias constitucionais de plenitude de defesa e do contraditório, além dos inarredáveis princípios da pessoalidade e individualização da pena.

Tendo em vista o fundamento constitucional do princípio da culpabilidade nos mais diversos ramos do Direito Público, parece lógico e razoável exigir-se a adoção da culpabilidade do fato-do-agente do ilícito no âmbito do direito administrativo, uma vez que a sanção administrativa atinge direitos fundamentais, evitando-se atuações arbitrárias do Estado.



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

Não se devem olvidar as dificuldades de conceituação da culpabilidade no campo do direito administrativo sancionador, não cabendo a simples transposição à seara desse ramo do direito das lições doutrinárias freqüentemente utilizadas no direito penal.

De acordo com Fábio Medina Osório

“[...] o problema é que a culpabilidade que se projeta no direito penal não é necessariamente a mesma que se vislumbra no direito administrativo sancionador, dadas as diversidades desses ramos jurídicos e suas peculiaridades”. (OSÓRIO, 2000, p. 317)

É necessário que o intérprete ou o aplicador saiba adaptar o princípio da culpabilidade às peculiaridades do direito administrativo sancionador.

Vislumbra-se a combinação de elementos do finalismo com o causalismo, não deixando a culpabilidade desprovida da subjetividade, como propõem os finalistas, tanto que na fixação da pena o agente é avaliado pela sua subjetividade, o que significa a intensidade do dolo ou da culpa.

5.4 Teoria da unidade dogmática do *jus puniendi* estatal

O poder punitivo estatal assenta-se no *jus puniendi*, cujo exercício estabelece uma política sancionadora, tipificando e declarando punível fatos específicos. No Estado Social e Democrático de Direito, esse processo, sujeita-se a limites materiais, vinculados à ordem jurídica na qual se fundamenta.

Luigi Ferrajoli sintetiza

Os limites ao *jus puniendi* situam-se tanto ao nível de criação da norma penal quanto ao de sua aplicação: os limites situados no plano de criação são as chamadas *garantias penais*; os que se relacionam com a aplicação das normas penais são as denominadas *garantias de persecução, processuais e da execução*. A conjugação das garantias penais e processuais dá lugar a um sistema penal garantista que não apenas legitima



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

democraticamente o *jus puniendi*, mas também deslegitima o uso abusivo da potestade punitiva do Estado. (FERRAJOLI, 1992, p. 42)

Para alcançar os objetivos de uma alternativa jurídica multidisciplinar despenalizadora vinculada à necessidade da intervenção penal na resolução do conflito existente entre a manutenção das garantias penais e a tutela da ordem econômica, prioriza-se o exame dos princípios da legalidade, lesividade, culpabilidade, razoabilidade e proporcionalidade. Opção não aleatória, justificada por princípios constitucionais que presidem o poder punitivo estatal, consolidando um único regime constitucional limitador do *jus puniendi* estatal e, portanto, aplicável em todo o direito público sancionador, seja no âmbito do direito penal, seja no âmbito do direito administrativo.

A unidade do *jus puniendi* estatal sustenta-se no preceito de que não há diferenças substanciais entre normas penais e normas administrativas sancionadoras, porquanto as sanções administrativas cumprem funções idênticas às funções penais, restabelecendo o equilíbrio no ordenamento jurídico e punindo o agente.

Para Tiedmann

La ventaja de las sanciones administrativas en amplios campos de la criminalidad económica radica en que la Administración profesional, en todo caso, está capacitada técnicamente y para la rápida tramitación de los asuntos. En esta rapidez de la sanción radica una importante ventaja, a la que se opone, ciertamente, el inconveniente de que sanciones de esta clase no son impuestas de forma pública en todos los casos y por ello resultan escasamente intimidatorias, sobre todo porque más de una vez se establecen en el curso de una negociación de las condiciones de la sanción, en algunos países hasta en forma institucionalizada (transacción) [...] el derecho penal administrativo es un medio apropiado para la internacionalmente extendida descriminalización del Derecho y dentro del mismo, del derecho penal económico. (TIEDMANN, 1993, p. 230-231)

Ademais, a distinção entre os ilícitos penais e administrativos é essencialmente formal, havendo



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

apenas uma diferença quantitativa na pena abstrata cominada ao ilícito. Nem sempre ao ilícito penal será cominada uma pena mais grave do que ao ilícito administrativo. Assim sendo, é possível um sancionamento administrativo pecuniário mais grave do que um sancionamento penal pecuniário, como também, uma restrição de direitos, no campo penal, mais tolerante que outro imposto pela via do direito administrativo.

De acordo com Fábio Medina Osório

Na comparação dos elementos entre as infrações penais e administrativas, haveria uma substancial identidade entre os ilícitos penais e administrativos. Prova dessa inegável realidade seria o fato de que o legislador ostenta amplos poderes discricionários na administrativização de ilícitos penais ou na penalização de ilícitos administrativos. Pode um ilícito hoje ser penal e no dia seguinte amanhecer administrativo e vice-versa. (OSÓRIO, 2000, p. 104)

A tese da unidade dogmática do *jus puniendi* estatal constitui a base para a construção de um novo modelo na tutela dos bens jurídicos coletivos de caráter econômico-financeiro, defendendo uma conjugação das sanções penais e administrativas nesta área, tendo em vista a ausência de distinção ontológica entre ambas no plano metajurídico. O caráter misto da sanção penal administrativa na tutela do sistema financeiro viabiliza a responsabilização da pessoa jurídica, sem enfrentar os óbices da capacidade de conduta e da culpabilidade impostos pelos aplicadores do direito adeptos da corrente de doutrinadores penalistas que defendem o axioma *societas delinquere non potest*.

Todavia, sob o prisma da eficácia, o Estado pode optar por uma política pública repressiva multidisciplinar tão legítima quanto a do direito penal para a garantia da ordem econômica e do ordenamento jurídico, uma vez que o controle social penal não equaciona todas as violações aos bens jurídicos coletivos surgidos nesse segmento. Daí a necessidade do intervencionismo estatal que resguarde os interesses coletivos e difusos, legitimado e amparado por um mecanismo que mitigue a severidade das penas privativas de liberdade estabelecidas pelo direito penal clássico e que, por outro lado, conservem as garantias constitucionais conquistadas.



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

6 – Considerações Finais

Em que pese a concentração de esforços para a realização de um modelo de Estado providente que garanta a todos os cidadãos o bem-estar material e imaterial, visando harmonizar a acumulação capitalista e a democracia, sendo esta vinculada ao controle social e, dessa forma alcançando um elevado grau de legitimidade, não tem apresentado os resultados almejados na redução da criminalidade, visto que, na proposta do Estado do Social, o acesso e o aumento na qualidade dos serviços essenciais a todos os cidadãos tenderiam a neutralizar as causas sociais do delito.

O comprometimento da ordem interna com a solução pacífica e eficiente dos ilícitos econômico-financeiros vislumbra alternativas e pauta-se na criação de instrumentos extra penais funcionais, comprometidos com o princípio da liberdade proposto pelo Estado Social e Democrático de Direito. O presente cenário fortalece os argumentos para a formulação de uma terceira via entre o crime e a infração administrativa, porquanto o direito penal mostra-se insuficiente na tutela deste bem jurídico essencial na consolidação do Estado dirigido ao bem-estar social.

Esse compromisso estatal com a realização social, destacando-se a melhoria das condições jurídico-penais, exige o rompimento do conservadorismo do Estado de Direito formal em matéria de limitação do seu poder punitivo. Esse novo modo de ser sugere a adoção de um novo postulado político-criminal para a tutela dos bens jurídicos situados sob a égide da ordem econômica.

É no âmbito desta alternativa político-criminal que se ancora a idéia de materialidade supra-individual, fundada na proteção dos valores sociais e na “socialização” do conceito de bem jurídico defendida por K. Tiedmann. Vê-se, pois, que a principal distinção entre o direito penal clássico e o direito penal multidisciplinar reside especialmente no plano dos bens jurídicos, onde os direitos protegidos pelo primeiro estágio concretizam os valores constitucionais inerentes aos direitos, liberdades e garantias, e quanto ao segundo, os valores pertinentes aos direitos sociais e à organização econômica.

A busca de novos postulados político-criminais e alternativas para substituição à pena privativa de liberdade é o principal centro de interesse da criminologia dirigida para um direito penal de direção. O problema das alternativas às penas privativas de liberdade planta-se cada vez com mais exacerbo, dado o crescimento do número de presos, os custos do internamento cada vez mais difíceis de financiar e os efeitos estigmatizadores da pena que são elementos antagônicos ao objetivo da ressocialização. Por todas essas razões, a doutrina trata de selecionar junto às tradicionais sanções penais – multa e prisão – penas mais idôneas para os delinquentes, que permitam obter uma prevenção geral de integração, visando a efetiva socialização do delinquentes. Esta problemática é mais evidente sobretudo no âmbito da criminalidade econômica.

O direito penal administrativo econômico deverá adotar uma penologia própria, instituindo-se novas formas de sanções adequadas ao fato-do-agente e fiéis à regra segundo a qual a responsabilidade criminal é



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

pessoal e subjetiva e fundamentadas eticamente, vedando-se o emprego das pesadas penas privativas de liberdade, quer como sanção principal ou como forma de garantia da execução, aliadas à mitigação das sanções administrativas. O importante é não perder de vista o sentido unitário que a estratégia punitiva deve conter, seja no plano administrativo, seja no criminal.

A morosidade do judiciário na tutela da ordem econômica constitui, não raro, fator decisivo no dramático prejuízo social. Esta questão deve ser enfrentada em dois níveis distintos, de um lado, a morosidade decorrente da sua estrutura material, revelada pela quantidade insuficiente de juízes e funcionários, pelos processos empilhados em mesas, pela escassez de espaço e material e de outros fatores inerentes ao formalismo processual, tais como a formulação de provas, a interposição de recursos, os prazos legais, as vistas, etc., que se multiplicam quando se trata de criminalidade econômica, em geral praticada pelas empresas.

Portanto, é momento de se cobrar responsabilidades do Judiciário e do Ministério Público para com os valores sociais, razão exclusiva da existência de ambas as instituições, viabilizando a necessária aproximação entre Direito e Justiça. Isto porque os órgãos responsáveis pela concretização da justiça precisam conscientizar-se de que deverão identificar-se com o povo e não com o poder, entendendo a Constituição como instrumento a serviço da sociedade e do Estado Social e Democrático de Direito.

O direito penal econômico só será bem interpretado se amoldado às novas necessidades e propostas do Estado contemporâneo. E, para isto, legislador e intérprete devem adequar-se a uma postura multidisciplinar entre o direito penal, administrativo e econômico.



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

Referências Bibliográficas

- BATISTA, Nilo. Concepção e princípios do direito penal econômico, inclusive a proteção dos consumidores, no Brasil. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 78-89, jan./jun. 1982.
- BERGALLI, Roberto; MARI, Enrique E. (Coord.). *Historia ideológica del control social: España-Argentina, siglos XIX y XX*. Barcelona: PPU, 1989.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. *O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986)*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- DOTTI, René Ariel. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- ETCHEBERRY, Alfredo. Objetividade jurídica do delito econômico. *Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 6, p. 99-107, jul./set. 1964.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías*. Madri: Trotta, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- HASSEMER, Wilfried; MUÑOZ CONDE, F. *Introducción a la criminología y al derecho penal*. Valência: Tirant lo Blanch, 1989.
- JAKOBS, Günther. *Acción y omisión en derecho penal*. Tradução de Luis Carlos Rey Sanfiz; Javier Sánchez-Vera. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000. Título original: Übersetzung von tun und unterlassen "im Strafrecht".
- LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.
- LUNA, Everardo da Cunha. *Capítulos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- MUÑOZ CONDE, Francisco. Principios politicocriminales que inspiran el tratamiento de los delitos contra el orden socioeconómico en el proyecto de Código Español de 1994. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 3, n. 11, p. 7-20, jul./set. 1995.
- _____. *Derecho penal y controle social*. Jerez: Exportador, 1985.
- NOVOA MONREAL, Eduardo. Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 90-121, jan./jun. 1982.
- OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PABLOS DE MOLINA, Antonio Garcia. *Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos*. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. Original espanhol.
- PALAZZO, Francesco C. *Valores constitucionais e direito penal*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989.
- PEÑA CABRERA, Raul. El bien jurídico en los delitos económicos (con referencia al Código Penal peruano). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 3, n. 11, p. 36-49, jul./set. 1995.



Política criminal e dogmática jurídico-penal econômica

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PODVAL, Roberto (Org.). *Temas de direito penal econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. Crime organizado e crime econômico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 4, n. 13, p. 182-190, jan./mar. 1996.

_____. Despenalização no direito penal econômico: uma terceira via entre o crime e a infração administrativa? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, n. 28, p. 116-129, out./dez. 1999.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Vega, 1993.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal econômico. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, n. 33, p. 196-201, jan./jun. 1982.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

TIEDEMANN, Klaus. *Lecciones de derecho penal económico: comunitario, español, alemán*. Barcelona: PPU, 1993.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei 7.209 de 11.07.1984*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

ZAFARRONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.